HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0007223-47.2017.8.14.0000
PACIENTE: EDSON RENATO BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA – Adv.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 TJ/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
1. O juízo coator fundamentou, de forma escorreita, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, lastreando-se no art. 312 do CPP, ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pela gravidade concreta do delito, somado ao fato do paciente já responder pela prática de outro delito da mesma natureza, não havendo que se falar em manutenção injustificada no cárcere ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.
2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.
3. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.
4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
ACÓRDÃO
Vistos etc.
Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

R E L A T Ó R I O
Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jesus Júnior Farias Lira, em favor de EDSON RENATO BATISTA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).
Aduz a defesa, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de maio de 2017, sendo a prisão convertida em preventiva no dia 22 de maio de 2017.
Sustenta a defesa, que o coacto se encontra sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que o paciente possui todas as condições subjetivas favoráveis

para responder ao feito em liberdade.
Argumenta que a prisão é medida desnecessária, cabendo, no presente caso, ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).
Assim, requereu a concessão de medida liminar, para que o coacto fosse posto em liberdade, e no mérito, a sua confirmação.
Juntou documentação fls.13/42.
O feito veio à minha relatoria distribuído, onde às fls. 45/46 indeferi a liminar, solicitei as informações de praxe e determinei a posterior remessa dos autos ao parecer do Ministério Público.
O magistrado da Comarca de Monte Alegre fez uma breve síntese dos fatos (fls. 50/54) e esclareceu, que após denúncias de que o réu Edson Renato Batista de Oliveira estaria comercializando drogas, a Polícia Militar realizou a prisão do mesmo, que foi flagrado portando 05 (cinco) trouxinhas de plástico contendo crack, bem como a quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais e 01 (um) aparelho celular, marca Positivo, cor preta.
Verberou que no momento da prisão, o réu estava em uma bicicleta, e ao seu redor estavam pessoas que chegavam e saiam rapidamente, enfatizando que no momento em que o coacto avistou a Polícia, tentou se desfazer da droga, sem sucesso.
Transcreveu, em suas informações, a decisão que homologou a prisão do flagranteado em preventiva.
Por fim, relatou que a denúncia foi recebida em 07/06/2017.
O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva se manifesta pela denegação da ordem (fls. 57/64).
O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 20/06/2017.
É o relatório.
V O T O
A impetração cinge-se aos argumentos de constrangimento ilegal ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem, como que o coacto possui requisitos subjetivos favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, alegando ainda que o decreto preventivo se encontra desfundamentado.
Adianto, desde logo, que a ordem não merece ser concedida.
No que concerne a carência de fundamentação na decisão converteu a prisão preventiva do paciente, constato, que o magistrado, embora de forma sucinta, justificou a necessidade da segregação do paciente dada a existência de provas da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e a periculosidade concreta do acusado, revelada pela natureza do delito, justificando ainda a manutenção do cárcere como forma de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
Enfatizo que o réu foi preso em flagrante no momento em que comercializava, em local público, petecas de crack, entorpecente esse de elevadíssima danosidade.
Por outro lado, pontuo que o réu, quando da sua prisão, já respondia pela prática de outro delito da mesma natureza, o que demonstra a toda evidência, a real necessidade da custódia como meio de evitar que o mesmo continue praticando tal conduta delitiva.
Entendo, portanto, imperiosa a manutenção da custodia cautelar para resguardar os bens jurídicos (saúde e segurança públicas) afrontados com a prática delitiva; com efeito, a gravidade do delito supostamente perpetrado, equiparado a hediondo, gerando consideráveis malefícios à saúde e, por conseguinte, à segurança pública, expondo toda a sociedade a danos concretos e riscos

iminentes, não autoriza a liberação do paciente.
Portanto, não há que se falar em carência de fundamentação (fundamentação genérica) ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.
Sobre a manutenção da custódia preventiva em face da necessidade de resguardo da ordem pública, colaciono julgado recente da relatoria do Des. Rômulo Nunes:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.° 08 DO TJPA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NO RESTANTE DENEGADA.
(...)
II. Na hipótese, a decisão (fl.19-v) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, está minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito, já que estava usando sua própria residência para comercializar substância entorpecente, sendo encontradas aproximadamente 203g (duzentas e três) gramas de pasta base de cocaína, guardadas dentro de uma geladeira, tendo coacto permitiu a entrada da guarnição policial em sua casa, indicando aos policiais o local em que estava escondida a referida substância ilícita. Por tais fatos, o paciente foi denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, entendendo o parquet que estão caracterizadas as modalidades criminosas previstas no art. 33 da Lei n.° 11.343/06, como, adquirir, expor a venda, oferecer, trazer consigo, guardar, entregar e vender drogas;
III. Ressaltou o juízo coator, que o cerceamento do direito de liberdade do paciente é necessário, em razão da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, fatos, inclusive, ressaltados novamente na decisão que em 17/04/17 indefere pedido de revogação da prisão cautelar, destacando o juízo que existem elementos nos autos do processo criminal que demonstram claramente a execução do crime de tráfico de drogas, também, pela razoável quantidade de drogas encontradas que estavam prontas para a venda e que possuem alto poder alucinógeno. Precedentes do STJ;
IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;
V. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na Súmula n.° 08 do TJPA.
VI. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. (2017.01846678-35, 174.434, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10)

Por outro lado, uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.

Imperioso levar em conta o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia.
Por todo o exposto, denego a ordem.
É o meu voto.
Belém, 26 de junho de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator